



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 16 de abril 2018.

Parecer Técnico Legislativo nº 7/2018

Solicitante: Valdemir Frederico Presidente da Câmara Municipal de Birigüi.

Assunto: Projeto de Lei 56/2018 – Concede Isenção - IPTU.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer Técnico Legislativo sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Roberto Merino Garcia, que "ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3492, DE 2 DE JULHO DE 1997", Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 989/2018, em 12 de abril de 2018.

Despachado para parecer em 16 de abril de 2018. Recebido para parecer em 16 de abril de 2018.

Relatório

O Projeto de Lei nº 56/18, que "ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3492, DE 2 DE JULHO DE 1997", de autoria do vereador José Roberto Merino Garcia, em trâmite no protocolo geral se encontra apto na forma legislativa para sua tramitação.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fundamentação

O texto na forma em que se encontra tenho que deve ser melhorado, o Art. 2º da Lei nº 3.492, de 2 de junho de 1.997, contempla 2 (dois) incisos, fato este que não estão explicitados na alteração proposta, embora não sejam objetos de nova redação.

No meu entendimento a boa e clara técnica legislativa deve prevalecer, pois a forma descrita na ementa entende-se "Dá nova redação ao Art. 2º" e não apenas ao Caput do referido Artigo, uma redação mais clara poderia ser através de uma emenda aditiva (Art. 213 inciso III R.I) ou mesmo até, um substitutivo, inserindo os incisos I e II integrantes do Art. 2º, seria contemplar a boa técnica legislativa.

Caso este entendimento venha a prevalecer, acho oportuno também, uma análise da Douta Procuradoria, vez que, trata-se a propositura de matéria tributária.

Conclusão

Feitas essas considerações, submetemos o Parecer à alta consideração de Vossa Excelência, e aos membros das Comissões Permanentes, para as providências que entenderem cabíveis na proposta inserida no Projeto de Lei nº 56/18".

Smj.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 16 de abril de 2.018.

CELSO MANTOVANI DA SILVA,

TÉCNICO LEGISLATIVO.



GABINETE DO PREFEITO

R
Dr. SOUZA
2.19

- 070

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

LEI Nº 3.492, DE 2 DE JULHO DE 1.997

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS ANEXAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, ENGº JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública, de Prevenção, Extinção de Incêndios e Salvamento e de Vigilância, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, menores órfãos, deficientes físicos, usufrutuários e incapacitados para o trabalho, desde que a respectiva área de construção não exceda 70,00 m² (setenta metros quadrados).

§ 1º -- O benefício do artigo abrange o proprietário ou o usufrutuário que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade no exercício, independentemente da área construída.

§ 2º -- O imóvel objeto de contrato de locação residencial não gozará dos benefícios de isenção.

ART. 2º -- Para obtenção da isenção de que trata o artigo anterior o contribuinte deverá requerer o benefício ao Chefe do Executivo Municipal, no período compreendido entre 1 (um) de julho a 15 (quinze) de setembro do exercício anterior ao lançamento, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - possuir apenas um imóvel, utilizado como residência própria;

II - ter recebimento mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo na data do pedido de isenção, devidamente comprovado.

ART. 3º -- A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias que está sujeito.

ART. 4º -- Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.525, de 21 de setembro de 1.988, 3.205, de 31 de janeiro de 1.995 e 3.407, de 23 de